

A. I. Nº - 232893.1134/08-0
AUTUADO - CAMPOS SOUZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 09/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-03/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de suspensão é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação tributária e a multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2008, refere-se à exigência de R\$2.313,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta (suspensa). Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/06. Mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de número 360.652, fl. 09.

O autuado apresentou impugnação à fl. 14, alegando que não há obrigatoriedade de recolhimento do ICMS na operação constante da NF 360652, porque se trata de venda exclusiva para hospitais. Pede que seja observado o disposto no art. 355, inciso VI do RICMS/97, que seja autorizado o arquivamento do presente Auto de Infração, bem como a liberação das mercadorias.

Consta à fl. 16, requerimento de transferência de depositário, sendo deferido o pedido, conforme despachos de fls. 24/25 dos autos. A mercadoria foi liberada, de acordo com o Termo de Liberação de nº 30221 à fl. 26.

A informação fiscal foi prestada às fls. 28/29, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Discorre sobre a imputação fiscal e alegações defensivas e diz que o art. 61, inciso XV do RICMS/BA estabelece a base de cálculo nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas com hospitais. Neste caso, entende que não há o que se falar sobre a não retenção do imposto referida no art. 355, inciso VI do mencionado Regulamento, tendo em vista que este artigo se refere aos casos diversos do presente PAF. Diz que a operação é normalmente tributada e apenas a subsequente não é tributada. Assegura que o argumento defensivo é descabido, conforme entendimento já consolidado em parecer da DITRI 9345/2006. Salienta que também não há que se falar em operação com hospital, por se tratar de contribuinte cuja inscrição está em processo de baixa, portanto, em situação cadastral irregular, e sobre este aspecto a defesa não se manifesta. Diz que no caso de mercadorias que foram adquiridas por empresa em situação irregular, o defendant quer que lhe seja deferido o privilégio de negociar apenas com hospitais, aplicando-lhe tratamento tributário diferenciado. Opina pela procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para

comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta (suspensa).

As mercadorias constantes da Nota Fiscal de número 360652 foram apreendidas, sendo lavrados o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se suspensa, desde 22/10/2008.

As mercadorias têm como remetente empresa situada em Brasília – Distrito Federal, estavam acobertadas pela citada Nota Fiscal, fl. 09 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se irregular na data de lavratura do Auto de Infração e da emissão do documento fiscal, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fls. 07/08.

Considerando que a inscrição estadual do contribuinte encontrava-se irregular na data em que foi efetuada a operação, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira, deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado alega que não há obrigatoriedade de recolhimento do ICMS na operação constante da NF 360652, porque se trata de venda exclusiva para hospitais, conforme o disposto no art. 355, inciso VI do RICMS/97.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, haja vista que a irregularidade apurada está devidamente comprovada, e como já foi comentado anteriormente, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição suspensa, é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação, consoante o art. 426 do RICMS/BA. Neste caso, está caracterizado o cometimento da infração.

Observo que não se trata de aplicar o disposto no art. 355, VI do RICMS/BA, tendo em vista que a antecipação do imposto exigida no presente Auto de Infração, é decorrente da irregularidade existente na inscrição do destinatário da mercadoria e não foi lançado o ICMS relativo à antecipação tributária tratada no mencionado artigo do RICMS/BA.

Concordo com a opinião do Auditor que prestou a informação fiscal, de que, tendo sido as mercadorias adquiridas por empresa em situação irregular, o defensor quer que lhe seja deferido o privilégio de comercializar essas mercadorias apenas com hospitais, aplicando-lhe tratamento tributário diferenciado, o que não é possível, neste caso.

Quanto ao pedido do defensor para que seja liberada a mercadoria, tal solicitação já foi apreciada pela autoridade competente, sendo lavrado o Termo de Liberação de nº 30221 à fl. 26 do PAF.

Concluo que está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 04 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.1134/08-0, lavrado contra **CAMPOS SOUZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.313,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA